

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**TOKEN-NÃO-FUNGÍVEL (NFT) E PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL - DA PROMESSA DE SEGURANÇA  
DIGITAL À NOVOS PROBLEMAS JURÍDICOS**

---

I58

Inovação, empreendedorismo e sustentabilidade em uma sociedade pósmoderna + Token-não-fungível (NFT) e propriedade intelectual - da promessa de segurança digital à novos problemas jurídicos [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dennys Eduardo Rossetto, Paulo de Castro e Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-783-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **TOKEN-NÃO-FUNGÍVEL (NFT) E PROPRIEDADE INTELECTUAL - DA PROMESSA DE SEGURANÇA DIGITAL À NOVOS PROBLEMAS JURÍDICOS**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos

em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**TOKEN-NÃO-FUNGÍVEL (NFT) E PROPRIEDADE INTELECTUAL: DA  
PROMESSA DE SEGURANÇA DIGITAL À NOVOS PROBLEMAS JURÍDICOS**  
**NON-FUNGIBLE-TOKEN (NFT) AND INTELLECTUAL PROPERTY: FROM THE  
PROMISE OF DIGITAL SECURITY TO NEW LEGAL ISSUES**

**Isabella Duarte**  
**Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso**

**Resumo**

O trabalho visa compreender os obstáculos que a Era Digital enfrenta na modernidade. Neste viés, há a análise do mercado de Tokens-Não-Fungíveis defronte a propriedade intelectual (PI). Esta, por sua vez, adentrou rapidamente um ciberespaço sem regulamentações próprias. Têm-se observado o desrespeito para com as obras intelectuais, como o desacato contratual ou falta de amparo jurídico para litígios que as envolvam. Diante disso, busca-se analisar os benefícios e malefícios que o espaço virtual evidencia, principalmente no âmbito da segurança digital. Portanto, possibilitando a reflexão a respeito da efetividade do mercado de tokens e a reserva da PI como um todo.

**Palavras-chave:** Direito empresarial, Propriedade intelectual, Tokens-não-fungíveis

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper aims to understand the obstacles the Digital Age faces in modernity. In this context, there is an analysis of the Non-Fungible-Tokens market in front of intellectual property (IP) which quickly entered a cyberspace without the own regulations. The disrespect for intellectual works has been observed, as a breach of contract or a lack of legal support for disputes involving them. For this reason, it is necessary to analyze the benefits and harms of virtual space, especially in the context of digital security. Therefore, enabling reflection on the effectiveness of the token market and the IP.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business law, Intellectual property, Non-fungible-tokens

## **I. INTRODUÇÃO**

O trabalho em pauta visa compreender os obstáculos que a Era Digital enfrenta na modernidade. Neste viés, há a análise do mercado de Tokens-Não-Fungíveis defronte a propriedade intelectual (PI). Esta, por sua vez, adentrou rapidamente um ciberespaço sem regras ou regulamentações próprias. Têm-se observado o desrespeito para com as obras intelectuais, como o desacato contratual ou falta de amparo jurídico para litígios que as envolvam. Diante disso, busca-se analisar os benefícios e malefícios que o espaço virtual traz à tona, principalmente no âmbito da segurança digital. Portanto, possibilitando a reflexão a respeito da efetividade do mercado de *tokens* e a reserva da PI como um todo.

## **II. OBJETIVO GERAL**

O presente resumo buscou comprovar que propriedade intelectual não se contra completamente amparada mediante o cenário virtual, mais especificamente no mercado de Tokens-Não-Fungíveis. Em um primeiro momento, o estudo evidenciou a praticidade das novas ferramentas digitais através do seu caráter inovador. Salientou que o sistema de *blockchain* e criptografia são uma alternativa de segurança efetiva, porém, não completamente. Desse modo, em um segundo momento, procurou evidenciar a vulnerabilidade da propriedade intelectual e suas problemáticas mediante o mercado de tokens, como o plágio. Além disso, visou comprovar que as normas atuais não são eficientes para suprir as demandas jurídicas em relação à propriedade e transferência de direitos, proteção de dados e privacidade, direitos autorais (DA) e outros aspectos envolvidos no setor. Por fim, destacar que a falta de regulamentação adequada vem prejudicando a segurança e, conseqüentemente, a consolidação do mercado de *tokens*.

## **III. METODOLOGIA**

O método adotado no presente trabalho é de caráter básico, qualitativo e dedutivo. Discorre sobre as alterações sociais e jurídicas decorrentes da denominada Era Digital, realizando um recorte a respeito do mercado de tokens, exemplificando suas particularidades e correlacionado a segurança da propriedade intelectual ante o elemento. Por fim, tornando possível a observação da vulnerabilidade da propriedade intelectual no mercado digital e insegurança jurídica. As técnicas utilizadas foram as de pesquisa bibliográfica e análise documental. Respectivamente, estudos do autor Pierre Lévy, do pesquisador Kendrick Lau e a investigação de leis brasileiras.

#### **IV. A CONCRETIZAÇÃO DA CIBERCULTURA**

O advento da Era Digital foi revolucionário em termos históricos. Rapidamente ganhou espaço na rotina da população mundial e, posteriormente, deu início ao ciberespaço. De acordo com o autor Pierre Lévy (1996: p. 94), o ciberespaço é “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”. Nesse contexto, também define a telepresença como elemento importante dessa nova cultura digital, de modo que a sociedade passa a configurar uma realidade virtual, quebrando barreiras de espaço e tempo, podendo comunicar-se ou armazenar dados em um ambiente específico e de amplo acesso mundial.

Atualmente, o mundo é motivo por inúmeras tecnologias. Desde o mais simples relógio digital ao mais completo *software*, a tecnologia molda o cotidiano. A todo instante uma nova tecnologia é inventada/aprimorada, objetivando a melhor qualidade e inovação no menor espaço de tempo, comumente, evitando brechas concorrenciais.

Durante milênios de história, o ser humano sempre possuiu a inerente necessidade de produzir, armazenar, repassar e fixar informações, bem como buscou meios para identificar-se nesses elementos. Séculos atrás, marcavam mãos em paredes de cavernas. Décadas atrás, assinavam obras com seus nomes do canto inferior da tela. Atualmente, a humanidade busca alternativas para provar-se criadora ou dona de determinados bens. Com isso, trabalha para alcançar seu propósito através de novas formas de identificação.

Apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. (Levy, 1996, p. 55)

Dentre as novas invenções e necessidades de ampliar as barreiras digitais, nota-se uma específica que merece a devida atenção: os Tokens-Não-Fungíveis (NFT).

#### **V. A INOVAÇÃO E PROMESSA DOS TOKENS-NÃO-FUNGÍVEIS**

Os NFTs foram criados inseridos na proposta de segurança digital, onipresença e transparência de mercado. Executados através da tecnologia em cadeira - *blockchain* -, o mecanismo oferece segurança criptografada nas transações cibernéticas, de modo que absolutamente todos os interessados consigam ter acesso às informações de transferência através de registros incorruptíveis, sejam eles quais forem: criptoativos, documentos,



obras de arte, dentre outros. A partir da criação de um novo NFT, este se torna único e com um número de série imutável, isto é, impossível seria a sua cópia ou falsificação.

De acordo com Kendrick Lau (2020, p.6), os Tokens-Não-Fungíveis podem ser definidos por cinco (5) elementos principais: unicidade, rastreabilidade, raridade e programabilidade. O NFT é único devido a sua chave única, isto é, somente poderá ser acessado através da chave criptografada que o codifica. No mesmo viés, a rastreabilidade é possível através do objetivo de transparência desenvolvido durante a criação do produto; uma vez que é uma tecnologia em cadeia, suas transações são informações públicas e monitoradas a todo momento. A raridade se caracteriza pela oferta de demanda; como os NFT estão em ascensão, a procura pode gerar a escassez e, conseqüentemente, a raridade do artefato. Já a indivisibilidade advém da incapacidade de ser fracionado, visto que uma vez inserido na *blockchain*, esta não permitirá mudanças. Por fim, a programabilidade é inerente a sua criação, uma vez que é um produto digital.

Torna-se evidente que a ferramenta é eficiente quanto a segurança de um novo elemento a ser registrado. Registro este que, em geral, abrange diretamente a Propriedade Intelectual. Um dos registros mais comuns engloba a esfera artística, como obras e desenhos digitais. Em regra, o criador do produto possui todos os direitos autorais garantidos e pode exercê-los enquanto em sua posse. Porém, quando transforma seu produto em NFT e o comercializa, o novo comprador passa a ter direito sob o *token*.

A respeito do que poderá ser feito em relação ao novo bem digital, vale considerar o que expõem Venosa (2017, p. 102): “A liberdade das formas é um corolário do princípio da autonomia privada”. Desse modo, as partes poderão delimitar formalmente suas relações contratuais e esta dependerá diretamente das cláusulas contratuais pré-estabelecidas. O criador poderá ceder os seus direitos autorais, estipular sobre a repercussão da obra por terceiro e até delimitar os lucros obtidos a partir dela. Em vista disso, a regulamentação jurídica é essencial para evitar possíveis problemas.

Nota-se que os NFT estão resolvendo empecilhos que antes eram recorrentes no âmbito da PI: plágio e, conseqüentemente, a desvalorização do trabalho artístico. Primeiramente, segundo a legislação brasileira, plágio consiste na violação dos direitos de autor/conexos, de modo total ou parcial, com o objetivo de obter lucro sem autorização expressa (art. 184, §1º, Decreto-Lei nº 2.848/194). Com isso, o trabalho do autor é

desvalorizado, visto que há réplicas de fácil acesso à população. Atualmente, pelo fato dos *tokens* serem únicos, dificultada está a sua reprodução ilegal.

O registro em NFT de obras icônicas ganharam repercussão no mundo digital, as imagens abrangem obras digitais, avatares, roupas de grifes, fotos, *tweets*, documentos e tudo aquilo que, de alguma forma, puder ser digitalizado. As estratégias para valorizar os NFTs acompanham o movimento de ascensão. Com o objetivo de tornar o *token* mais valioso, por exemplo, há dois casos em que o detentor da obra de arte original a digitaliza e queima a via física; as vítimas foram Frida Kahlo e Picasso, segundo a revista Exame.

De toda forma, os NFTs buscaram revolucionar o modo de proteção da PI, muitas vezes, facilmente violada. Importante salientar o devido reconhecimento da ferramenta em proteger os direitos do autor na Era Digital, bem como valorizar o seu trabalho.

## **VI. NOVAS FORMAS DE VIOLAÇÕES JURÍDICAS**

Inevitavelmente, como qualquer ferramenta inovadora de rápida repercussão, as consequências jurídicas estão sendo observadas a prazo. Por mais que seja uma alternativa segura e eficiente, não vem sendo capaz de assegurar a sua inviolabilidade. Problemáticas surgiram em relação ao assunto tratado, principalmente, no âmbito da fiscalização.

Em uma primeira análise, percebe-se um equívoco genuíno em relação ao uso da Propriedade Intelectual. Conforme retratado o comprador do NFT não possui os direitos autorais ilimitados da obra. Entretanto, a violação das regras contratuais nesse sentido já movimentou o Judiciário e são tratadas com base na Lei de PI e DA, construindo soluções com base no sistema jurídico existente, visto que não há legislação específica.

O crescimento da procura pelos *tokens* fez com que o valor econômico destes aumentasse. Isto posto, criou-se um cenário propício para agentes de má-fé. Em 2022, de acordo com a revista *Sports Business Journal*, o *OpenSea* – um dos maiores mercados de NFT – divulgou que 80% dos *tokens* em sua plataforma são plágios ou *spam*.

O ato de plagiar acompanha a sociedade ao longo da sua evolução. Desse modo, busca-se novas alternativas para identificar falsificações. Uma solução já consolidada no mercado é o uso da *Digital Rights Management (DRM)*, um sistema de gerenciamento de direitos digitais que visa acabar com a pirataria, assim, tornando o plágio inviável.

Em sua amplitude, a DRM utiliza meios para limitar o acesso ao conteúdo digital. Um exemplo comum seria o da plataforma *Netflix*, a qual inibe a exibição do seu conteúdo quando diante de um usuário tentando gravar a tela do dispositivo, desse modo, evitando que o produto seja reproduzido sem restrições. No âmbito dos NFTs, o mesmo ocorre através da tecnologia criptografada. Ao gerar um novo produto digital, a plataforma disponibilizará uma chave de acesso única, assegurando o acesso limitado ao bem.

Todavia, por mais que a DRM seja eficaz, pode acabar falhando na fiscalização e permitindo a violação da propriedade intelectual. Não é sempre que a plataforma vai conseguir identificar se os autores são os mesmos que criaram o NFT, condizendo com os dados de plágio e *spam* apresentados pela *OpenSea* anteriormente.

## VII. DÉFICIT JURÍDICO

A *priori* quando as legislações que delimitam a Era Digital especificamente quanto aos NFTs, até o presente momento, não há legislação específica sobre o assunto.

No Brasil, o mais recente marco legislativo relacionado a tecnologia foi a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n. 13.709/2018). Esta, por sua vez, obstina esforços para proteger as informações pessoais dos usuários de rede e normatiza a questão do tratamento desses dados coletados por empresas, hospitais ou qualquer outro estabelecimento que trabalhe com dados pessoais/sensíveis. A partir da criação da LGPD, as entidades devem se responsabilizar por toda e qualquer desventura para com os dados coletados, bem como informar ao cliente o objetivo final de recolhê-los.

No âmbito internacional, igualmente, carece legislação própria referente aos NFTs. Recentemente, a União Europeia aprovou o regulamento *Markets in Crypto-Assets*, o qual busca auxiliar nos litígios envolvendo o mercado de criptoativos; todavia, não vislumbrou óbices quanto aos NFTs, de modo que estes não foram examinados. Como alternativa, os Estados seguem baseando-se em normas pré-existentes para sanar discussões sobre os *tokens*, sendo necessário a análise caso a caso. A título exemplificativo, de acordo com a Revista da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Tribunal do Distrito Sul de Nova York julgou uma ação requerida pela empresa criadora de tatuagens *Solid Oak Sketches* contra a desenvolvedora de jogos virtuais *2K Games*. Em suma, a primeira reclamava sobre os direitos autorais referentes

as tatuagens reproduzidas nos avatares digitais dos jogos. A Corte entendeu em desfavor da reclamante baseando-se em princípios como: uso *de minimis*, *fair use* e *implied license*.

### III. CONCLUSÃO

O advento da Era Digital surgiu em correlação a necessidade humana. Tecnologias avançadas, *softwares* e alternativas de armazenamento de informações estão sendo desenvolvidos constantemente. Todavia, surge o questionamento da aplicabilidade dos meios de segurança nos novos programas de rede. O presente trabalho analisa a eficiência da proteção da propriedade intelectual perante os Tokens-Não-Fungíveis de modo a fomentar a discussão do respeito ao direito do autor e do seu trabalho, agora, digitalizado.

Conforme discorrido, torna-se evidente de que há uma revolução no que diz respeito aos meios de armazenamento de dados e no modo do autor identificar-se como criador de suas obras digitais. A tecnologia criptografada – tal qual outros meios de proteção de artigos cibernéticos – surge como alternativa supostamente eficiente para a proteção de dados. Ainda, o sistema de DRM busca bloquear o avanço de problemas recorrentes nos meios digitais, como plágio.

Todavia, no que concerne os NFT, é possível observar que esses elementos de segurança não são completamente invioláveis, isto é, seguros. A confusão dos limites da propriedade intelectual pelo comprador dos NFT, inúmeros casos de plágio, aderência de obras de terceiro e, principalmente, falta de amparo jurídico. Por se tratar de uma inovação, as obras intelectuais no âmbito digital não possuem lei específica capaz de sanar as interpretações jurídicas dos litígios que as envolvam.

Em suma, na Era Digital, a proteção da Propriedade Intelectual enfrenta lacunas legislativas e incide na falta de amparo legal adequado. As leis criadas com foco na tecnologia, por mais que auxiliem no respaldo da questão em análise, não são totalmente capazes para resolver o problema da insegurança jurídica. Os inúmeros empecilhos que estão sendo identificados garantem espaço para a criação de mecanismos para combatê-los. A longo prazo, ideal seria a adequação do judiciário brasileiro em relação ao exposto.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 15 mai. 1996.

BRASIL. Lei nº 9610 de 19 fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 13709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

COHEN, Andrew. OpenSea Self-Reports That More Than 80% of Its NFTs Minted for Free Were Unoriginal or Fake. **Sports Business Journal**, 31 jan. 2022. Seção: Tecnologia. Disponível em: <https://www.sportsbusinessjournal.com/Daily/Issues/2022/01/31/Technology/opensea-self-reports-that-80-of-its-nfts-were-unoriginal-or-illegitimate>. Acesso em: 07 fev. 2023

Frida Kahlo tem obra rara queimada em vídeo de milionário que é investigado. 28 set. 2022. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/09/frida-kahlo-tem-obra-rara-queimada-em-video-de-milionario-que-e-investigado.shtml>. Acesso em: 16 jan. 2023

HALLAK, Issam. **Markets in crypto-assets (MiCa)**. European Parliamentary Research Service, 2022.

LAU, Kendrick. **Non-Fungible Tokens: A Brief Introduction and History**. Crypto.com. 2020: 1-19. Disponível em: [https://assets.ctfassets.net/hfgyig42jimx/6A8K5H6VrTydTDuEFHXQ5P/3cca896ad77bd967859a7a1256a5a91f/Crypto.com\\_Macro\\_Report\\_-\\_Non-Fungible\\_Tokens.pdf](https://assets.ctfassets.net/hfgyig42jimx/6A8K5H6VrTydTDuEFHXQ5P/3cca896ad77bd967859a7a1256a5a91f/Crypto.com_Macro_Report_-_Non-Fungible_Tokens.pdf). Acesso em: 01 fev. 2023

LÉVY, Pierre. **O Que é Virtual?**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora 34; 1996.

RAMOS, Andy. O metaverso, os NFTs e os direitos de PI: regular ou não regular?. **Revista da OMPI**, jun. 2022. Disponível em: [https://www.wipo.int/wipo\\_magazine/pt/2022/02/article\\_0002.html](https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2022/02/article_0002.html). Acesso em: 12 abr 2023.

RUBINSTEINN, Gabriel. Grupo queima obra de Picasso e faz NFT: ‘Vivo para sempre no blockchain’. **Exame**, 16 jul. 2021. Seção: Future os Money. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/blockchain-e-dlts/grupo-queima-obra-de-picasso-e-faz-nft-vivo-para-sempre-no-blockchain/>. Acesso em: 03 dez. 2022

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.